



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002155/2007-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.043 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

IRPF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

O pagamento do valor total da exigência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional (CTN), implicando, portanto, na extinção do litígio administrativo por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls 16/18, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2004, no valor de R\$837,54, acrescidos de juros e multa de ofício de 75%.

O crédito tributário originou-se da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fls.

18), o procedimento fiscal verificou **omissão de rendimentos tributáveis sujeitos a tabela progressiva** recebidos pelo contribuinte da pessoa jurídica CNPJ 42.498.634/0001-66 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no valor de R\$4.494,38, sobre o qual não houve incidência de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do lançamento do crédito tributário em 29/05/2007, o contribuinte apresentou, em 25/06/2007, a impugnação tempestiva de fls 01/02, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- é defensor público da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro;

- a diferença encontrada pela fiscalização refere-se ao valor da indenização de transporte (também chamado auxílio combustível) que sua fonte pagadora informava à RFB, equivocadamente, como sendo rendimento tributável, quando, de acordo com o Regulamento do IR, o referido valor é isento do imposto.

Requer que a notificação de lançamento seja cancelada, que a restituição relativa ao IRPF exercício 2005 seja efetuada e que o imposto pago, referente ao lançamento ora impugnado, lhe seja devolvido.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

Consideram-se tributáveis os valores correspondentes à gratificação de locomoção percebida por servidor público estadual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/10/2011, o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a retenção é indevida uma vez que se trata de verba isenta e, portanto, possui caráter indenizatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Em que pese o recorrente ter apresentado recurso voluntário expondo as razões pelas quais entende ser incabível a exigência do IRPF (fl. 63), este informa que quitou a

totalidade do valor constante do auto de infração, conforme DARF à fl. 62. Deste modo, diante do suposto pagamento, que configura a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional, este processo administrativo não pode subsistir.

Conforme jurisprudência deste Conselho, neste caso, caracteriza-se a perda de objeto da peça recursal que não deve ser conhecida.

Conclusão

Por todo o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital